

DECISÃO

Processo Licitatório: nº 100/2024

Pregão Eletrônico: nº 021/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de reforma da estrutura predial do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), localizado na Av. Antônio Chavarelli nº 1410, Vila Rancharia – Lucélia/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, conforme DFD nº 449/2024 da Secretaria de Saúde e Saneamento.

RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
EMERSON ZANON LTDA ME	26.851.425/0001-06

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, Menor Preço Global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de reforma da estrutura predial do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), localizado na Av. Antônio Chavarelli nº 1410, Vila Rancharia – Lucélia/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, conforme DFD nº 449/2024 da Secretaria de Saúde e Saneamento.

Ocorre que, em Sessão, na fase recursal, o recorrente manifestou intenção de recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

O recorrente apresentou suas razões, alegando que não foram juntados pelos recorridos, os documentos referentes aos itens 3.4.3, 3.4.4 e 6.11.1 exigidos no edital, em sendo assim, considerando o disposto no item 6.7.5 do edital, o

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



recorrente requer a desclassificação da proposta vencedora, haja vista ter apresentado em desconformidade com as exigências do edital.

Passamos as Contrarrazões de Recurso.

3. Das Contrarrazões de Recurso

No que tange as contrarrazões de recurso, a empresa recorrida alega que apresentou todos os documentos exigidos no edital, informando que além de ter informado no campo próprio do sistema, ainda apresentou declaração conforme segue:

ANEXO

DECLARAÇÃO DE RESPEITO AOS DIREITOS TRABALHISTAS

Pregão Eletrônico nº 21/2024 – Processo nº 100/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma da estrutura predial do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), localizado na Av. Antônio Chavarelli nº 1410, Vila Rancharia – Lucélia/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, conforme DFD nº 449/2024 da Secretaria de Saúde e Saneamento.

A Empresa Aparecida de Lourdes da Silva costa, com sede na Rua Expedicionarios, 226 Tupi paulista/SP, inscrita no CNPJ sob nº45.542.133/0001-28, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) Aparecida de Lourdes da Silva Costa, portador(a) da Cédula de Identidade nº 18.637.256 e do CPF nº080.176.778-47, vem declarar que, sob pena de desclassificação, que nossa proposta econômica compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Sendo expressão da verdade, subscrevo-me.

Tupi Paulista, SP 29 de Julho de 2024.

Segundo a empresa recorrida, o recorrente se utiliza de meras suposições, sem qualquer embasamento, em sendo assim, se baseia nos princípios constitucionais da isonomia, da proposta mais vantajosa, e demais princípios da administração pública, para requerer a improcedência do recurso.

Nestes termos, passamos aos fundamentos da decisão.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

4 – Dos fundamentos da decisão

Primeiramente, é importante destacar, que seguindo o solicitado nas razões de recurso, e contraposto nas contrarrazões, reanalisamos toda documentação apresentada, conforme segue:

4.1 – Das Declarações exigidas nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital

Diante dos argumentos apresentados no recurso, reanalisamos os documentos apresentados, e realmente a empresa recorrida não apresentou as declarações exigidas nos itens 3.4.3 e 3.4.4 previstas no edital.

Em face de tal situação, amparado nos termos do item 6.7.5 do edital, será desclassificada a proposta quando apresentada em desconformidade com quaisquer outras exigências do edital ou seus anexos.

Tal situação se mostra amoldada pelo disposto no inciso V do artigo 59 da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

É importante destacar ainda, o que dispõe o artigo 64 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Como podemos observar no caso em tela, considerando que a empresa recorrida não apresentou tais declarações, fica inviabilizada a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, mesmo porque, não estamos tratando de complementação de informações e nem de atualização de documentos com data de validade, conforme disposto no dispositivo supra.

É importante considerar ainda, para fins legais, que a declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência não foi apresentada pela empresa recorrida, ficando em desconformidade com uma exigência legal, conforme disposto no inciso IV do artigo 63 da Lei 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Em sendo assim, considerando a ausência de apresentação das declarações previstas nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do edital, é procedente os argumentos do recurso neste tópico, devendo a empresa recorrente ser desclassificada/inabilitada, pois está em desconformidade com as exigências previstas em Edital e na Lei 14.133/2021, conforme amplamente destacado acima.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



4.2 – Do documento exigido no item 6.11.1 do Edital

No que tange o documento exigido no item 6.11.1 do Edital, fazemos parte integrante desta decisão, cópia do e-mail expedido pelo Engenheiro Responsável desta municipalidade, informando que a Planilha está correta. Segue trecho do e-mail abaixo:

----- Forwarded message -----

De: **Wagner Borbolam Ribeiro** <wagnerborbolamribeiro@gmail.com>
Date: qui., 22 de ago. de 2024 às 10:16
Subject: Re: AVALIAÇÃO TÉCNICA PLANILHAS ATUALIZADAS
To: Prefeitura Lucelia <lucelialicitacao@gmail.com>

Bom dia,

A planilha está correta, os valores unitários estão multiplicados corretamente.

Atenciosamente,
Wagner Borbolam Ribeiro
Engenheiro Civil

On Thu, Aug 22, 2024 at 9:43 AM Prefeitura Lucelia <lucelialicitacao@gmail.com> wrote:

Bom dia!

Encaminho a documentação técnica referente a Contratação de empresa especializada para execução de reforma da estrutura predial do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), localizado na Av. Antônio Chavarelli nº 1410, Vila Rancheira – Lucélia/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, conforme DFD nº 449/2024 da Secretaria de Saúde e Saneamento.

Atenciosamente,

--

Setor de Licitação
Fone: (18) 3551-9200

Em sendo assim, diante do Parecer Técnico do Responsável Técnico desta Municipalidade, que desde já faz parte integrante desta decisão, não deve prosperar a pretensão recursal neste ponto.

4.3 – Do Princípio de Vinculação ao Edital

Em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao edital, passamos a conclusão.

5 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela PROCEDENCIA em parte do RECURSO, para desclassificar/inabilitar a empresa recorrida, considerando a ausência de apresentação das declarações previstas nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do edital, conforme fundamentos do item 4.1 desta decisão. Apenas para registro, no que tange os fundamentos do recurso quanto ao item 6.11.1 do edital, não merece prosperar, haja v sta que o reponsavel técnico desta municipalidade informou que está correto, conforme fundamentos destacados no item 4.2 desta decisão.

Em sendo assim, diante da desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, dar sequência aos trâmites do certame, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com



ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, nos termos do item 7.14 do edital.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 22 de agosto de 2024.

Tânia Pereira de Souza
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com